



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0010410-86.2017.5.03.0140

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/03/2019

Valor da causa: \$38,000.00

Partes:

RECORRENTE: [REDACTED]

ADVOGADO: VIRGINIA ANDRADE MOREIRA

ADVOGADO: BERNARDO RIBEIRO CAMARA

RECORRIDO: [REDACTED]

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: RICARDO ANTONIO AMARAL PEREIRA



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010410-86.2017.5.03.0140 (RO)

RECORRENTE: [REDACTED]

RECORRIDA: [REDACTED]

RELATORA: GISELE DE CÁSSIA V. DIAS MACEDO

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL. Nos termos do art. 186 do CC, para configuração da pretensão reparatoria por danos morais, inclusive aqueles decorrentes de assédio, são necessárias, cumulativamente, a ação ou omissão dolosa ou culposa por parte do empregador, a efetiva existência do dano e o nexo causal entre a ação/omissão e o dano sofrido. O tratamento desrespeitoso e agressivo, com xingamentos e palavras de baixo calão, absolutamente reprováveis, efetivado por colega de trabalho por meio de ligações e/ou mensagens telefônicas mostra-se suficiente, à luz do ordenamento jurídico, para a condenação em indenização por assédio moral.

RELATÓRIO

A juíza Maria Cristina Diniz Caixeta, em exercício na 40ª Vara de Belo Horizonte, julgou improcedente a reclamatória.

Recorre a reclamante pretendendo a reapreciação quanto a horas extras e indenização por danos morais.

Contrarrazões sob id 12a5902.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho.

V O T O

Conheço do recurso porque próprio, tempestivo e não sujeito a preparo.

Assinado eletronicamente por: Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - 10/04/2019 16:08:23 - 152d790

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19032915270644600000037531875>

Número do processo: 0010410-86.2017.5.03.0140

Número do documento: 19032915270644600000037531875



1. Horas extras. Intervalo intrajornada. Intervalo do art. 384 da CLT

Argumentando, em síntese, que o fato de exercer a função de gerente e ser subordinada apenas aos sócios da empresa não traduz certeza do exercício de cargo de confiança passível de enquadrá-la na hipótese exceptiva de que trata o inciso II do art. 62 da CLT, insiste a reclamante no pagamento das horas extras decorrentes da extrapolação da jornada, da supressão parcial do intervalo intrajornada e do intervalo previsto no art. 384 da CLT.

Evidente que não basta a nomenclatura do cargo para configurar a confiança especial, prevalecendo no Direito do Trabalho o princípio da primazia da realidade sobre a forma, dependendo a configuração da fidúcia de que trata a norma acima aludida de prova das reais atribuições do empregado.

Nesse passo, ressaíndo do acervo probatório que a reclamante tinha poderes de mando e gestão suficientes para enquadrá-la na exceção de que trata o inciso II do art. 62 da CLT, mantenho a sentença na forma como posta nos fundamentos sob id 7a730e1 - Pág. 2, dos quais compartilho:

A pretensão da reclamante é no sentido de que, embora seja reconhecida pela empresa como gerente, suas funções não enquadram no artigo 62, II, da CLT, fazendo, portanto, jus ao pagamento de horas extras, em face dos horários discriminados na exordial.

A defesa sustenta o exercício do cargo de confiança, com poderes equiparados ao empregador, recebendo, ainda, gratificação de função de 40%.

Analiso.

À luz do princípio da primazia da realidade sobre a forma que rege o Direito do Trabalho, não basta atribuir ao cargo a denominação de gerente, visando, por si só, enquadrá-lo na excepcional e restritiva hipótese do inciso II do art. 62 da CLT.

Por se tratar, como dito, de norma restritiva de direito, compete ao empregador, que pretende se eximir da obrigação de controlar a jornada, provar, cabalmente, a existência de efetivos poderes de gestão do empregado, a teor do art. 818 da CLT c/c o art. 373, II, do CPC.

E, desse ônus a reclamada se desvencilhou, evidenciando o acervo probatório que a reclamante possuía poderes diretivos e de mando na empresa ré, inclusive declarando, em sua impugnação de fls. 140 que "sempre esteve subordinada aos sócios da Reclamada", ou seja, ocupava posição hierarquicamente superior aos demais empregados, respondendo diretamente aos proprietários da ré.

Por todo exposto, valendo-me do acervo probatório, reconheço que o cargo exercido pela autora era de confiança, enquadrando-a na exceção do artigo 62, II da CLT, razão pela qual os pedidos de horas extras e os reflexos pleiteados, inclusive aquelas relativas ao intervalo intrajornada e do art. 384/CLT, assim como pelo fornecimento de lanche em tal circunstância.

Nada a deferir.

Conforme salientado na sentença, a declaração da reclamante, em sede de

Assinado eletronicamente por: Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - 10/04/2019 16:08:23 - 152d790

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19032915270644600000037531875>

Número do processo: 0010410-86.2017.5.03.0140

Número do documento: 19032915270644600000037531875



impugnação, no sentido de que *sempre esteve subordinada apenas aos sócios da reclamada*, leva à conclusão de que ocupava posição hierarquicamente superior aos demais empregados, considerando tratar-se de uma Microempresa, com apenas 14 empregados.

Acrescente-se que os contracheques comprovam o recebimento de gratificação de função de 40% (id 13710db - Pág. 8).

Desprovejo.

2. Indenização por danos morais

Relatou a inicial (id d1164af - Pág. 3):

"Ao longo do contrato de trabalho, a Reclamante

sofreu graves ofensas morais, xingamentos e acusações de baixo calão proferidas pela Empregada da Ré [REDACTED], balconista, enviadas de seu telefone celular para o da Autora, via 'SMS'. Trata-se de telefone móvel da operadora "Oi.

A Autora comunicou o fato e mostrou as mensagens aos seus superiores hierárquicos,

[REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], mas estes quedaram-se inertes. O sócio [REDACTED] ainda riu das mensagens que lhe foram mostradas.

Em decorrência destas ofensas sofridas, a Autora sofreu graves problemas de saúde, tais como stress, hipertireoidite, depressão, amenorréia secundária, etc".

Em defesa, a reclamada impugnou as alegações iniciais, afirmando que "a Reclamante, realmente, informou à reclamada que estava recebendo as mensagens que juntou em seu telefone, porém, a empresa reclamada nada podia fazer a respeito, sem que a reclamante tomasse a iniciativa de descobrir quem era o autor" e que "por mais de uma vez, pediu à reclamante que comparecesse à Delegacia de Crimes Virtuais para resolver a questão" (id e62ee0b - Pág. 4).

O direito a tal reparação requer a presença de pressupostos específicos para ser reconhecido: ato ilícito, nexo de causalidade, culpa omissiva ou comissiva e implemento do dano, pressupondo a lesão dor física ou moral pela ofensa a bem jurídico inerente aos direitos de personalidade, como ao nome, capacidade, honra, reputação, liberdade individual, tranquilidade de espírito, imagem, integridade física e tudo aquilo que seja a expressão imaterial do sujeito.

Para a caracterização apta ao pleito reparatório, a violência psicológica há de ser intensa e insistente, cabalmente demonstrada, com repercussão intencional geradora do dano psíquico.



Na espécie, o tratamento desrespeitoso e agressivo, com xingamentos e palavras de baixo calão, absolutamente reprováveis, efetivado pela colega de trabalho por meio de ligações e /ou mensagens telefônicas mostra-se suficiente, à luz do ordenamento jurídico, para a condenação em indenização por assédio moral.

Note-se que a sócia da empresa, [REDACTED], admitiu em audiência que sabia das mensagens recebidas pela reclamante (id 3766ab4 - Pág. 1), entretanto, não tomou quaisquer providências para resolver a questão, revelando o descaso da empresa em relação à violência psicológica que a reclamante dizia sofrer.

O nexo causal surge também incontestado: em razão do tratamento praticado pela reclamada, a reclamante se viu atacada em sua honra e em sua moral.

Verifica-se, portanto, a comprovação do ilícito, seja pelo dano causado à reclamante, seja pela ocorrência do nexo causal entre a conduta empresarial e o prejuízo moral sofrido. Não resta dúvida, pois, sobre a obrigação de indenizar o dano moral, isto é, aquele ocorrido na esfera da subjetividade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (em especial sua dignidade), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive.

Dessa forma, quando da fixação do *quantum* indenizável ao dano moral, deve-se considerar e analisar a situação particular da vítima e a condição pessoal do ofensor para não só encontrarse um valor justo à primeira, mas também para que se atinja o patrimônio do segundo de forma a existir um forte fator de desestímulo para que este não volte a cometer tais erros que acarretam tantos danos aos indivíduos e à comunidade.

Assim, e de acordo com o prudente arbítrio do juízo, deve-se levar em conta o caráter punitivo em relação ao empregador e compensatório ou reparatório em relação ao empregado, evitando-se que o valor fixado propicie o enriquecimento ilícito do trabalhador, mas também que seja inexpressivo a ponto de nada representar para a empresa, considerando sua capacidade de pagamento.

Levando-se em conta as condições e o sofrimento da vítima; e valendo-me da experiência ordinária e do bom senso, arbitro em R\$3.000,00 (três mil reais) a indenização por danos morais, por condizente com o porte financeiro da empregadora, microempresa, e a gravidade de sua culpa e do dano (art. 944 do CCB), atendendo às finalidades ressarcitória e pedagógica, a ser paga em parcela única, após o trânsito em julgado desta decisão, com juros sobre o principal corrigido a partir da data do ajuizamento da

Assinado eletronicamente por: Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - 10/04/2019 16:08:23 - 152d790

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19032915270644600000037531875>

Número do processo: 0010410-86.2017.5.03.0140

Número do documento: 19032915270644600000037531875



ação, na forma da Súmula 439, TST.

Provejo.

ISTO POSTO,

Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), com juros sobre o principal corrigido a partir da data do ajuizamento da ação, na forma da Súmula 439, TST. Invertidos os ônus da sucumbência, arbitro à condenação o valor de R\$3.000,00, com custas de R\$60,00, pela recorrida.

Acórdão

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), com juros sobre o principal corrigido a partir da data do ajuizamento da ação, na forma da Súmula 439, TST. Invertidos os ônus da sucumbência, arbitrado à

Assinado eletronicamente por: Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - 10/04/2019 16:08:23 - 152d790

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19032915270644600000037531875>

Número do processo: 0010410-86.2017.5.03.0140

Número do documento: 19032915270644600000037531875



condenação o valor de R\$3.000,00, com custas de R\$60,00, pela recorrida.

Presidente, em exercício: Exmo. Desembargador Anemar Pereira Amaral.

Tomaram parte nesta decisão os Exmos.: Juíza Convocada Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo (Relatora, substituta do Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes, em gozo de férias), Desembargador Anemar Pereira Amaral e Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria (substituto do Exmo. Desembargador César Machado, em gozo de férias).

Procurador do Trabalho: Dr. Arlélcio de Carvalho Lage.

Secretária: Márcia Moretzsohn de Oliveira.

Belo Horizonte, 9 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente por: Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - 10/04/2019 16:08:23 - 152d790

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19032915270644600000037531875>

Número do processo: 0010410-86.2017.5.03.0140

Número do documento: 19032915270644600000037531875

